



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911291/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.699 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. PROVA DA RETENÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVANTE DESDE QUE A PROVA SE FAÇA POSSÍVEL POR OUTROS MEIOS.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório decorrente das retenções efetuadas pela fonte pagadora Serpal Engenharia Construtora Ltda. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.699 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.911291/2011-91

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

A interessada transmitiu, em 2 de dezembro de 2010, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 40662.71004.021210.1.7.02-7486, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2007.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 941346496, de 5 de julho de 2011, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO		RETENÇÕES FONTE		SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	[...]	138.803,12	[...]	596.363,00
CONFIRMADAS		125.365,50		582.925,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 560.953,74 Valor na DIPJ: R\$ 560.953,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 596.363,00

IRPJ devido: R\$ 35.409,26

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 547.516,12

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16431.74681.140708.1.3.02-7058

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 18842.12323.050808.1.3.02-2090:

ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO

A Análise das Parcelas de Crédito de fls. 2 a 4 informa

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.820.337/0001-94	1708	12.144,07	0,00	12.144,07	Retenção na fonte não comprovada
43.930.759/0001-86	1708	969,50	0,00	969,50	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	324,05	0,00	324,05	Retenção na fonte não comprovada
	Total	13.437,62	0,00	13.437,62	

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 20 de julho de 2011 (fl. 8), a interessada apresentou, em 19 de agosto de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 25 a 33, em que alegava:

[...]

Inicialmente, com relação ao não reconhecimento do valor de R\$ 969,50 [...] da fonte pagadora de CNPJ nº 43.930.759/0001-86, cumpre esclarecer e comprovar o que segue.

Em 16/03/2006, a impugnante emitiu a Fatura nº 4256, no montante de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), de prestação de serviços com emprego de materiais. Desse total, por ocasião do pagamento, a fonte pagadora descontou e reteve a título de IRRF o montante de R\$ 969,50, que é exatamente o valor ora não reconhecido.

De fato, da análise da movimentação da conta corrente da impugnante referente ao período, verifica-se o depósito, em 05/04, da quantia de R\$ 250.456,50 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Tal valor foi apurado do seguinte modo:

VALOR DA NOTA FISCAL	R\$ 277.000,00
RED. BASE DE CALCULO - 35%	R\$ 96.950,00
CSR - 4,65%	R\$ 12.880,50
IRRF - 1%	R\$ 969,50
INSS - 11%	R\$ 10.664,50
ISS - 2%	R\$ 1.939,00
VALOR PAGO À IMPUGNANTE	RS 250.546,50

Ou seja, o valor do IRRF foi devidamente retido pela fonte pagadora, não podendo ser agora exigido da ora impugnante

[...]

Quanto à alegada retenção de R\$ 12.144,07, a interessada diz supor que a fonte pagadora (COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CNPJ 07.820.337/0001-94) haveria incidido em erro ao preencher sua DIRF, adotando o código 4085 e informando retenção igual a R\$ 13.782,56. Apresenta, à guisa de comprovante, cópia da ficha 54 de sua DIPJ – Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (fl. 48).

No que tange à suposta “retenção de R\$ 324,05 (trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos)”, afirma que “também declarou código de receita e valor diverso do declarado pela fonte pagadora” e acrescenta:

Declarou a impugnante:

CNPJ	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR
60.746.948/0001-12	3426	R\$ 324,05

Por sua vez, a fonte pagadora assim declarou a retenção em sua DIRF:

CNPJ	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR
60.746.948/0001-12	6800	R\$ 454,74

Tece considerações sobre o Princípio da Verdade Material e junta excertos doutrinários e jurisprudenciais

Em sessão de 29/04/2014, a DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIREITO CREDITÓRIO – COMPENSAÇÃO. Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Concluiu o voto do relator (fls. 56/57 do *e-processo*):

A interessada afirma que teria ocorrido retenção de IRPJ sobre o faturamento representado pela nota fiscal de fl. 42; entretanto, não fica comprovado que tenha ocorrido tal retenção, uma vez que a memória de cálculo apresentada na manifestação de inconformidade não demonstra que tal valor houvesse sido calculado em conformidade com a legislação de regência. Na ausência de comprovante emitido pela fonte pagadora em conformidade com as determinações do Fisco da União ou, sequer, de DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – que pudesse suprir a falta deste comprovante, não há como acolher a pretensão da contribuinte.

No que se refere à fonte pagadora COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CNPJ 07.820.337/0001-94, a interessada, na ficha 54 de sua DIPJ, afirma haver recebido sofrido retenção de R\$ 12.144,07, sob o código 1708 (“Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica”); a fonte pagadora, entretanto, declarou haver efetuado retenção de R\$ 13.782,56, sob o código 4085 (“RET CONTRIB PAGT EST/DF/MUNIC - BENS/SERVIÇOS - CSLL/COFINS/PIS”).

[...]

Quanto ao último ponto, a interessada volta a afirmar que a fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12 haveria incidido em erro ao preencher sua DIRF; entretanto, ao se consultar a Análise das Parcelas de Crédito, verifica-se, à fl. 3, que tal fonte não foi glosada e, portanto, este argumento não afeta o litígio.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera a liquidez e certeza do seu direito creditório o qual deveria ter sido reconhecido integralmente.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/06/2015 (fls. 61 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 29/06/2015 (fls. 63 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O recurso voluntário do contribuinte se insurge contra as parcelas de retenção realizadas pela Serpal Engenharia Construtora Ltda., pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e pelo Banco Bradesco e não reconhecidas na formação do saldo negativo do período.

A respeito da Serpal, a instância *a quo* afirma (fls. 56 do *e-processo*) que *a memória de cálculo apresentada na manifestação de inconformidade não demonstra que tal valor houvesse sido calculado em conformidade com a legislação de regência*. Adverte ainda que na ausência dos comprovantes de retenção ou da DIRF, não seria possível comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Tal conclusão, todavia, não parece ser a mais acertada. A jurisprudência deste Conselho tem se posicionado firme sobre a possibilidade de comprovação por outros meios de prova, de modo que o contribuinte não pode ser penalizado por atos de terceiros.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, inclusive, é bastante assertivo ao reiterar os argumentos já adiantados em manifestação de inconformidade de que as notas fiscais e os extratos bancários demonstrariam o recebimento dos valores líquidos, ou seja, após o desconto das retenções pelas fontes pagadoras. Veja-se abaixo (fls. 77/78 do *e-processo*):

Da análise da nota fiscal de n.º 4256 (fl. 42), referente ao serviço prestado à Prefeitura de São José dos Pinhais/PR, se percebe que a operação havida entre as partes ocorreu em 16/03/2006, durante a vigência do Decreto 3.000/99 e da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 475/2004, que regulam as retenções na fonte dos tributos federais para o período em questão.

Neste rumo, especificamente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF é aplicável o artigo 649 do Decreto 3.000/99, que assim dispõe:

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

A respeito das retenções de CSLL, PIS e COFINS, é incidente ao caso em tela os percentuais regulados pelo artigo 2º Instrução Normativa n.º 475/2004, que prevê:

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor bruto do documento fiscal, correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 4085.

Demonstradas as disposições então vigentes à época da ocorrência do fato gerador, cumpre transcrever no quadro abaixo como se deu o cálculo:

VALOR DA NOTA FISCAL	R\$ 277.000,00
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - 35 %	R\$ 96.950,00
CONTRIBUIÇÕES - 4,65%	R\$ 12.880,50
IRRF - 1%	R\$ 969,50
INSS - 11%	R\$ 10.664,50
ISS - 2%	R\$ 1.939,00
VALOR PAGO À RECORRENTE	R\$ 250.546,50

Como se vê, em atenção à legislação aplicável (Decreto 3.000/99 e Instrução Normativa n.º 475/2004) os valores das retenções enumeradas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade estavam corretos. Em sendo assim, não há razão para se colocar em dúvida a planilha então apresentada pela Recorrente.

De fato, tem razão o contribuinte ao pleitear a reforma do acórdão da DRJ nesse aspecto. A nota fiscal apresentada em conjunto com o extrato bancário corrobora com as suas alegações, satisfazendo plenamente a necessidade de demonstração da liquidez e certeza do direito creditório.

Já para as pessoas jurídicas Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e Bradesco, o contribuinte alega que o direito creditório não foi reconhecida tão somente em função de divergências de informações, mais especificamente quanto aos valores informados e os códigos de retenção.

Sucedee que nesse caso o contribuinte não apresentou elementos de prova, tais como as notas fiscais e extratos bancários, os quais pudessem denunciar o equívoco no preenchimento das informações.

Em assim sendo, não merece acolhida a sua defesa, mantendo-se, então, o acórdão recorrido nos exatos termos em que proferido.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito creditório decorrente das retenções efetuadas pela fonte pagadora Serpal Engenharia Construtora Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo